Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3863
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001280-18.2022.8.19.0038
Apelante: **WANDERSON LOPES PEREIRA DOS SANTOS**
Advogado: **YVE MOTA - OAB/RJ Nº 245.880**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA POLICIAIS CIVIS. ART. 121, § 2º, VII, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE POR CONTRADIÇÃO NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS. INOCORRÊNCIA. SÉRIES DISTINTAS RELATIVAS A ACUSADOS DIVERSOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ART. 593, III, "D", DO CPP. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VERSÃO ACUSATÓRIA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. CONCURSO FORMAL. MILÍCIA PRIVADA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAMENTE VALORADAS. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. DETRAÇÃO INSUFICIENTE PARA ALTERAÇÃO DO REGIME. REGIME INICIAL FECHADO. CUSTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença proferida pelo Juízo Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Nova Iguaçu, que condenou o apelante pela prática de duas tentativas de homicídio qualificado, previstas no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 06/11/2026 11:46:54
Local: GAB. DES(A). PAULA FERNANDES MACHADO

art. 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do Código Penal, em relação às vítimas Denis Ramos de Aguiar e Caroline da Costa Faria Valle, bem como pelo delito de constituição de milícia privada, previsto no art. 288-A do Código Penal, fixando a pena total em 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido absolvido quanto à tentativa de homicídio praticada contra a vítima Eduardo de Paula.

2. A Defesa suscita nulidade do julgamento por contradição na votação dos quesitos e quebra da cadeia de custódia da prova digital. No mérito, pretende a submissão do apelante a novo julgamento, com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, e, subsidiariamente, o redimensionamento das penas, a aplicação da fração máxima de redução pela tentativa quanto à vítima Denis, a detração penal, a fixação do regime semiaberto e a dispensa das custas processuais.

II. Questões em discussão

3. As questões consistem em verificar: a) se houve contradição apta a invalidar a votação dos quesitos; b) se a prova digital apresenta quebra da cadeia de custódia capaz de comprometer sua validade; c) se o veredicto condenatório quanto às tentativas de homicídio e ao crime de milícia privada é manifestamente contrário à prova dos autos; d) se as penas, a fração de redução pela tentativa, o regime inicial e os demais consectários comportam modificação.

III. Razões de decidir

4. A contradição prevista no art. 490 do CPP deve ser aferida no âmbito de uma mesma série de quesitos. Respostas distintas em séries referentes a acusados diversos não configuram, por si sós,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3865
Carimbado Eletronicamente

incompatibilidade lógica apta a determinar a renovação da votação, sobretudo quando as participações individuais foram submetidas separadamente ao Conselho de Sentença.

5. Não configurada quebra da cadeia de custódia da prova digital quando identificados o aparelho apreendido, sua procedência, o procedimento investigatório correspondente e a autorização judicial de acesso, inexistindo indicação concreta de adulteração ou manipulação do conteúdo. Material digital, ademais, corroborada por outros elementos independentes de prova.

6. A cassação do julgamento com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP somente se legitima quando o veredicto se apresenta manifestamente dissociado do conjunto probatório, não cabendo ao Tribunal substituir a valoração realizada pelos jurados quando estes optam por versão plausível amparada nas provas dos autos.

7. Prova oral judicializada convergente acerca da atuação de grupo miliciano, das cobranças realizadas contra comerciantes, da perseguição policial e dos disparos efetuados contra os agentes, encontrando respaldo em registros de imagem, prova papiloscópica, exame de confronto balístico e elementos extraídos do aparelho celular apreendido.

8. Existência de elementos aptos a sustentar a versão acolhida pelo Conselho de Sentença quanto à participação do apelante, apontado como liderança do grupo, não se exigindo sua presença física no local dos disparos para o reconhecimento da participação na condição de mandante, nos termos do art. 29 do Código Penal.

9. A absolvição de determinados corréus não torna contraditória a condenação do apelante, pois a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3866
Carimbado Eletronicamente

responsabilidade penal de cada acusado foi submetida ao Conselho de Sentença em séries próprias de quesitos. Em relação a Luiz Octávio, foram reconhecidas a materialidade, a autoria e as tentativas de homicídio contra Denis e Caroline, embora reconhecida participação de menor importância e afastada a qualificadora.

10. A condenação pelo art. 288-A do Código Penal não se encontra fundada exclusivamente na prova digital. Prova oral e demais elementos dos autos evidenciam atuação organizada, divisão de tarefas, cobranças a comerciantes, emprego de armas de fogo e posição de liderança atribuída ao apelante.

11. Penas-base das tentativas de homicídio mantidas em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, diante da gravidade concreta das circunstâncias do crime, caracterizada pela atuação coordenada de diversos agentes, com divisão de tarefas e veículo de apoio, circunstâncias que potencializaram a ofensividade da ação.

12. Correta a redução de 3/5 (três quintos) pela tentativa quanto à vítima Denis, efetivamente atingida por disparo de arma de fogo, diante do maior avanço do *iter criminis*, distinguindo-se da situação de Caroline, não atingida, em relação à qual incidiu a fração máxima de 2/3 (dois terços).

13. Dosimetria do delito de milícia privada mantida. Emprego de armas de fogo na atuação do grupo e repercussão concreta sobre a comunidade, submetida a cobranças e temor constante, justificam a valoração negativa da culpabilidade e das consequências. Incidência da agravante do art. 62, I, do Código Penal em razão da posição de comando exercida pelo apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3867
Carimbado Eletronicamente

14. Mantida a pena definitiva em 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. O período de prisão cautelar indicado não é suficiente para alterar o regime inicial, permanecendo o regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Eventual impossibilidade de pagamento das custas deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, conforme a súmula nº 74 do TJRJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Não há contradição, para os fins do art. 490 do CPP, quando respostas distintas são proferidas em séries autônomas de quesitos referentes a acusados diversos.

2. A ausência de documentação técnica específica da extração digital não conduz automaticamente à invalidade da prova quando demonstradas sua origem e individualização e ausente dúvida concreta quanto à integridade do conteúdo.

3. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri que acolhe uma das versões plausíveis amparadas no conjunto probatório, sendo vedada ao Tribunal a substituição da valoração realizada pelos jurados.

4. A fração de redução pela tentativa deve observar o *iter criminis* percorrido, admitindo-se redução inferior ao máximo quando a vítima é efetivamente atingida.

5. Mantém-se a pena-base acima do mínimo quando fundada em circunstâncias concretas que ultrapassam as ordinariamente inerentes ao tipo penal."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3868
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados CRFB, art. 5º, XXXVIII, "c"; CP, arts. 14, II, 29, 33, § 2º, "a", 59, 62, I, 69, 70, 121, § 2º, VII, e 288-A; CPP, arts. 158-A e seguintes, 387, § 2º, 490, 563, 593, III, "d", 617 e 804.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 1.040.977/PR, Quinta Turma, j. 04/03/2026; STJ, AgRg no HC nº 1.083.762/MG, Sexta Turma, j. 27/05/2026; TJRJ, Apelação nº 0054696-12.2022.8.19.0001, Oitava Câmara Criminal, j. 09/04/2025.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0001280-18.2022.8.19.0038**, em que é apelante **WANDERSON LOPES PEREIRA DOS SANTOS** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação criminal, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3869
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001280-18.2022.8.19.0038
Apelante: **WANDERSON LOPES PEREIRA DOS SANTOS**
Advogado: **YVE MOTA - OAB/RJ Nº 245.880**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de recurso de **apelação criminal** interposto pela Defesa de **WANDERSON LOPES PEREIRA DOS SANTOS** contra sentença proferida pelo **Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu**, em sessão do Tribunal do Júri realizada nos dias 02 e 03/07/2025, que julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática de dois crimes de homicídio qualificado tentado, previstos no art. 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do Código Penal, em relação às vítimas **Denis Ramos de Aguiar** e **Caroline da Costa Faria Valle**, e do crime previsto no art. 288-A do Código Penal, fixando a pena total em 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido absolvido da imputação relativa à tentativa de homicídio da vítima **Eduardo de Paula** (id. 3622).

Consta da denúncia (id. 03) que, no dia 15 de outubro de 2021, por volta das 15h40min, na Rua Doutor Daniel Melo, Miguel Couto, Nova Iguaçu, policiais civis dirigiram-se à localidade para apurar denúncia de atuação de milícia particular armada, supostamente comandada pelo acusado **Wanderson**, quando avistaram os corréus **Luiz Octávio** e **Luiz Felipe**, em uma motocicleta, realizando cobranças a comerciantes. Após ordem de parada, iniciou-se perseguição, ocasião em que **Wallace, Ronald** e **Rafael Ferreira dos Santos**, que realizavam a escolta armada em um veículo GM Classic, efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais **Denis Ramos de Aguiar, Caroline da Costa Faria Valle** e **Eduardo de Paula,** tendo **Denis** sido atingido no joelho esquerdo, enquanto **Caroline** e **Eduardo** conseguiram se abrigar. Segundo a imputação, todos atuavam em comunhão de ações e desígnios, sob o comando do ora apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Narra, ainda, a peça acusatória que, durante o ano de 2021, até pelo menos o dia 25 de outubro daquele ano, o apelante e os demais denunciados integraram milícia particular armada atuante na região de Miguel Couto, destinada à prática de crimes de extorsão, homicídio e porte ilegal de armas de fogo, dentre outros.

Submetido o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria das tentativas de homicídio praticadas contra **Denis e Caroline**, bem como a qualificadora referente à condição de policiais civis das vítimas, deixando de absolvê-lo, e reconheceu, ainda, sua responsabilidade pelo delito de constituição de milícia privada. Quanto à vítima **Eduardo**, o acusado foi absolvido.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, apresentando suas razões no id. 3789, nas quais sustentou, preliminarmente, a nulidade do julgamento por contradição na votação dos quesitos, ao argumento de que a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, VII, do Código Penal foi reconhecida em relação ao apelante e afastada quanto ao corréu **Luiz Octávio**. Arguiu, ainda, quebra da cadeia de custódia da prova digital, diante da ausência de juntada integral das conversas extraídas do aparelho celular e de documentação técnica acerca da extração dos dados.

No mérito, alegou que o veredicto condenatório seria manifestamente contrário à prova dos autos, tanto em relação aos crimes de homicídio tentado quanto ao delito de constituição de milícia privada, requerendo a submissão do apelante a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Subsidiariamente, pugnou pela fixação das penas-base no mínimo legal, pela aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) de diminuição da pena pela tentativa quanto à vítima **Denis**, pela detração penal, pela fixação do regime inicial semiaberto e pela isenção do pagamento das custas processuais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em contrarrazões, no id. 3820, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Sustentou a inexistência de contradição apta a ensejar a renovação da votação, por se tratar de séries distintas de quesitos relativas a acusados diversos, bem como a regularidade da prova digital, obtida no âmbito de procedimento formal e submetida ao contraditório. Defendeu, ainda, que a decisão do Conselho de Sentença encontrava respaldo no conjunto probatório e que não havia reparos a serem realizados na dosimetria da pena.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Dennis Aceti B. Ferreira, acostado no id. 3842, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo, ao fundamento de que não se configuraram as nulidades suscitadas, que o veredicto encontrou suporte nas provas produzidas e que a dosimetria, a fração de redução pela tentativa e o regime prisional não comportavam alteração, devendo os pedidos de detração penal e de isenção das custas ser apreciados pelo Juízo da Execução.

É o relatório que submeto à douta revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Trata-se de apelação criminal interposta por **WANDERSON LOPES PEREIRA DOS SANTOS** contra a sentença proferida pelo Juízo Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Nova Iguaçu, que, acolhendo o veredicto do Conselho de Sentença, condenou-o à pena total de **12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de dois crimes previstos no art. 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do Código Penal, em relação às vítimas Denis Ramos de Aguiar e Caroline da Costa Faria Valle, bem como do delito previsto no art. 288-A do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3872
Carimbado Eletronicamente

Código Penal, tendo sido absolvido quanto à tentativa de homicídio praticada contra a vítima Eduardo de Paula.

A Defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade do julgamento por contradição na votação dos quesitos, bem como pela quebra da cadeia de custódia da prova digital. No mérito, pugna pela submissão do apelante a novo julgamento, ao argumento de que a decisão do Conselho de Sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, requer o redimensionamento das penas, a aplicação da fração de 2/3 (dois terços) de diminuição pela tentativa em relação à vítima Denis, a detração penal, a fixação do regime inicial semiaberto e a isenção do pagamento das custas processuais.

Razão não assiste à Defesa.

Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade do julgamento por contradição na votação dos quesitos.

A Defesa sustenta que o Conselho de Sentença teria incorrido em contradição ao reconhecer, em relação ao apelante, a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, VII, do Código Penal e afastá-la quanto ao corréu **Luiz Octávio**, afirmando que, por se tratar de qualificadora de natureza objetiva e decorrente do mesmo contexto fático, não seria juridicamente possível conferir tratamento distinto aos acusados.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento.

Nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal, a renovação da votação somente se impõe quando verificada contradição entre as respostas dadas aos quesitos formulados dentro de uma mesma cadeia decisória.

Nesse sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3873
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO ENTRE QUESITOS. PRECLUSÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava nulidade absoluta na condenação do agravante pelo Tribunal do Júri, em razão de contradição entre as respostas dos jurados aos quesitos formulados.

2. A defesa sustenta que, ao reconhecer o privilégio em relação ao corréu executor do crime, os jurados não poderiam ter condenado o agravante como mandante do homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, alegando violação ao art. 490 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve contradição entre as respostas dos jurados aos quesitos formulados, que justificasse a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de nulidade está abarcada pela preclusão, conforme o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, uma vez que as nulidades relativas à quesitação devem ser apontadas no momento oportuno, o que não foi feito pela defesa.

5. A formulação dos quesitos seguiu a ordem estabelecida no art. 483 do Código de Processo Penal, e não houve registro de insurgência ou reclamação das partes quanto à sua apresentação.

6. Além disso, a contradição prevista no art. 490 do Código de Processo Penal refere-se às respostas dentro de uma mesma série de quesitos, sendo possível que diferentes circunstâncias fáticas sejam reconhecidas em séries distintas, relativas a acusados diferentes.

7. Esta Corte Superior entende que a coexistência de distintas motivações subjetivas para os corréus não configura nulidade absoluta, sendo a valoração dessas nuances fáticas competência exclusiva dos jurados.

8. A análise da idoneidade das provas produzidas em Plenário, para o fim de se concluir pela contradição dos quesitos apontados, demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que não é admitido em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3874
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento:
1. A contradição prevista no art. 490 do Código de Processo Penal refere-se às respostas dentro de uma mesma série de quesitos, sendo possível que diferentes circunstâncias fáticas sejam reconhecidas em séries distintas, relativas a acusados diferentes. 2. As nulidades ocorridas no plenário do Tribunal do Júri, no que se refere à quesitação, devem ser apontadas no momento oportuno, sob pena de preclusão. 3. **A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri permite a coexistência de distintas motivações subjetivas para corréus, não configurando nulidade absoluta.** Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 483, 490 e 571, VIII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.500.980/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24.03.2015;
STJ, HC 507.207/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19.05.2020, DJe 12.06.2020; STJ, HC 448.085/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.08.2019, DJe 22.08.2019. (AgRg no HC n. 1.040.977/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.) (grifei)

No ponto que interessa ao presente recurso, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a contradição prevista no art. 490 do Código de Processo Penal deve ser verificada no âmbito de uma mesma série de quesitos, não se caracterizando, por si só, pela existência de respostas distintas em séries referentes a acusados diversos.

No caso concreto, a divergência apontada pela Defesa decorre da comparação entre respostas proferidas em séries distintas de quesitos, relativas a acusados diversos, cujas participações e circunstâncias fáticas foram submetidas de forma individualizada à apreciação dos jurados.

Com efeito, o julgamento pelo Tribunal do Júri estrutura-se a partir de séries próprias de quesitos para cada acusado, cabendo ao Conselho de Sentença apreciar, de maneira autônoma, a responsabilidade penal de cada agente, de acordo com os elementos probatórios que lhes digam respeito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A circunstância de a qualificadora ter sido reconhecida em relação ao apelante e afastada quanto ao corréu **Luiz Octávio**, por si só, não evidencia incompatibilidade lógica capaz de invalidar o julgamento.

Com efeito, os acusados ocupavam posições distintas na empreitada criminosa, sendo **Wanderson** apontado como mandante da atuação do grupo, ao passo que **Luiz Octávio** desempenhava função diversa na dinâmica delitiva, circunstância que permitia aos jurados valorar de forma individualizada a participação de cada agente e a ciência acerca da condição funcional das vítimas.

A soberania dos veredictos não impõe uniformidade absoluta entre as respostas dadas em séries distintas, sobretudo quando relacionadas a acusados que desempenharam funções diversas no contexto dos fatos.

Assim, eventual divergência entre os resultados não traduz contradição no sentido previsto no art. 490 do Código de Processo Penal, mas expressão da autonomia conferida ao Conselho de Sentença para apreciar individualmente a situação de cada acusado.

Não se verifica, portanto, nulidade capaz de ensejar a renovação da votação ou a cassação do julgamento.

Também não prospera a alegação de nulidade pela quebra da cadeia de custódia da prova digital.

A Defesa sustenta, em síntese, que as conversas extraídas do aparelho celular apreendido com o apelante teriam sido apresentadas de forma fragmentada, mediante *prints* e transcrições realizadas pelos próprios policiais, sem juntada da integralidade do conteúdo e sem extração pericial que permitisse

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3876
Carimbado Eletronicamente

aferir a integridade e a rastreabilidade dos dados, em violação aos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, não se está diante de registros digitais de origem desconhecida ou de simples capturas de tela apresentadas de forma avulsa. Consta dos autos documento denominado "Extrato de Informações Retiradas do Aparelho Celular Apreendido no Procedimento nº 058-07025/2021", no qual se identifica expressamente o aparelho examinado como um Motorola G7 Power, com indicação dos respectivos números de IMEI, apreendido em poder de **Wanderson Lopes Pereira dos Santos**, além da referência à autorização judicial deferida no processo nº 0251962-41.2021.8.19.0001, da 1ª Vara Criminal de Nova Iguaçu.

O referido extrato consignou, ainda, que foram transcritas as conversas relacionadas ao objeto da investigação.

Consta, ademais, que a autoridade policial representou pelo acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos com o apelante e pela extração de cópias dos elementos de informação relacionados a outros delitos, tendo as medidas sido deferidas pela 1ª Vara Criminal de Nova Iguaçu.

Assim, embora a Defesa questione a ausência de juntada integral das conversas e de documentação técnica mais detalhada acerca do procedimento de extração, os elementos constantes dos autos permitem identificar a origem da prova, o aparelho do qual os dados foram obtidos, o procedimento investigatório correspondente e a existência de autorização judicial para acesso ao conteúdo.

A ausência de perícia específica, de arquivo digital integral ou de documentação técnica pormenorizada da extração não acarreta, por si só, a invalidade da prova digital, quando os elementos disponíveis permitem aferir sua procedência e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

individualização e não se verifica dúvida razoável, concretamente fundada, acerca de adulteração, manipulação ou comprometimento de sua confiabilidade.

Nesse sentido:

> **DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPTAÇÃO DE ANIMAL. PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CARACTERIZADA.** PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva.
> 2. O agravante foi preso preventivamente em 03/11/2025 e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º da L. nº 12.850/2013 e no art. 180-A do CP.
> 3. A Defesa alegou fundamentação genérica do decreto prisional, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, ilicitude das provas digitais por quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) e suficiência de medidas cautelares diversas (arts. 319, 282, § 6º, e 315 do CPP). Requereu a revogação da prisão, o desentranhamento das provas digitais ou a substituição por medidas cautelares.
> 4. No agravo regimental, a parte agravante reiterou os argumentos e pleiteia o provimento para concessão da ordem.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **6. A extração de dados telemáticos foi precedida de autorização judicial, realizada por agentes públicos, sem indício concreto de adulteração ou manipulação do conteúdo, o que afasta a nulidade da prova digital.**
> **7. A ausência de registro de código hash e de formulário de cadeia de custódia não configura, por si, quebra da cadeia de custódia quando a integridade pode ser aferida por outros meios idôneos, como laudo**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3878
Carimbado Eletronicamente

pericial, relatórios de investigação e depoimentos dos agentes responsáveis.
8. À luz do art. 563 do CPP, a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo efetivo, não comprovado pela Defesa.
9. O reexame aprofundado da integridade do material digital demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus e, por extensão, com o agravo regimental.
10. A prisão preventiva está lastreada em prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, aliados à gravidade concreta dos fatos imputados no contexto de organização criminosa estruturada e voltada a crimes patrimoniais de grande vulto.
11. O periculum libertatis decorre da necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, evidenciado pelo modus operandi, pela reiteração delitiva e pelo risco de influência sobre a colheita de provas.
12. O requisito objetivo do art. 313, I, do CPP está presente, consideradas as penas máximas em abstrato dos delitos imputados.
13. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade concreta e da necessidade de interromper as atividades da organização criminosa.
14. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.
IV. DISPOSITIVO
15. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.083.762/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.) (grifei)

Na hipótese, não se identifica inconsistência interna no conteúdo documentado, tampouco incompatibilidade concreta entre os registros apresentados e os demais elementos objetivos colhidos no processo, não havendo indicação específica de inserção, alteração ou manipulação do teor das mensagens capaz de comprometer a confiabilidade do material submetido ao Conselho de Sentença.

De igual modo, os registros extraídos do aparelho celular não constituíram elemento isolado do acervo probatório. Foram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3879
Carimbado Eletronicamente

produzidas outras provas independentes, entre elas o laudo de confronto balístico, que constatou resultado positivo entre três dos estojos arrecadados e a pistola Taurus calibre 9 mm posteriormente apreendida com **Wanderson**, bem como o laudo de perícia papiloscópica, que identificou impressões digitais do apelante no veículo Chevrolet Classic relacionado à ação criminosa.

Desse modo, consideradas as circunstâncias concretas de obtenção e incorporação do material aos autos, bem como sua corroboração por elementos probatórios independentes, não se extrai dúvida razoável concretamente fundada acerca da autenticidade ou integridade da prova digital capaz de justificar seu desentranhamento ou a anulação do julgamento.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise da alegação de que a decisão do Conselho de Sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos**.**

A Defesa sustenta que não haveria suporte probatório suficiente para atribuir ao apelante a participação nas tentativas de homicídio, sobretudo porque ele não se encontrava no local dos fatos e teria sido apontado como mandante, enquanto alguns dos acusados indicados como executores foram absolvidos. Aduz, ainda, que o reconhecimento da participação de menor importância em relação a corréu enfraqueceria a existência de *animus necandi*.

Razão não assiste à Defesa.

É consabido que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri constitui garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, somente admitindo mitigação em hipóteses excepcionais, quando o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pronunciamento dos jurados se mostrar absolutamente divorciado das provas constantes dos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão do Conselho de Sentença encontra amparo em elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório.

No caso concreto, a decisão do Conselho de Sentença não se apresenta arbitrária ou inteiramente dissociada do acervo probatório. Ao contrário, os jurados acolheram uma das versões plausíveis e efetivamente sustentadas em plenário, com respaldo em elementos colhidos ao longo da persecução penal.

A materialidade das tentativas de homicídio encontra suporte, dentre outros elementos, no boletim de atendimento médico, no esquema de lesões e no laudo de exame de corpo de delito da vítima **Denis Ramos de Aguiar**, bem como nos exames realizados nos veículos e componentes de munição, no laudo de confronto balístico e na prova oral produzida em Juízo.

Para uma melhor análise do caso em tela, passa-se à apreciação da prova oral colhida.

Ouvido durante a sessão plenária, o PCERJ **Eduardo de Paula**, uma das vítimas, declarou (a transcrição não é literal):

> Que, no dia dos fatos, receberam informação de que **havia um grupo praticando extorsão em um bairro de Nova Iguaçu**, embora não se recorde exatamente qual. Que comerciantes estavam sendo vítimas de extorsão por **um grupo de milicianos**, razão pela qual o depoente e mais dois colegas se dirigiram ao local para verificar a situação. Que, ao chegarem ao local, no período da tarde, visualizaram dois indivíduos extorquindo comerciantes. Que os indivíduos se deslocavam de comércio em comércio, desciam da motocicleta, ingressavam nos estabelecimentos e saíam com dinheiro. Que decidiram realizar a abordagem. Que, ao perceberem que se tratava de policiais, os indivíduos subiram na motocicleta e empreenderam fuga. Que retornaram à viatura e passaram a persegui-los. Que **se**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3881
Carimbado Eletronicamente

> **identificaram como policiais durante a perseguição**. Que emparedaram os acusados, mas estes continuaram em fuga. Que os indivíduos caíram da motocicleta e, ainda assim, prosseguiram em evasão. Que o depoente e um de seus colegas correram atrás deles. Que sua colega Caroline foi a última a descer da viatura. Que, logo em seguida, **surgiu um veículo branco, modelo Corsa, ocupado por cerca de quatro indivíduos, os quais passaram a efetuar disparos em direção à equipe policial**, possibilitando a fuga dos acusados. Que um dos acusados se escondeu em uma casa. Que o veículo foi em direção à viatura e colidiu com ela. Que, nessa ocasião, **os disparos continuaram**. Que **um dos disparos atingiu a perna do policial Denis**. Que, após o ocorrido, pediram socorro. Que os policiais Denis e Caroline conseguiram revidar aos disparos. Que solicitou auxílio pelo celular. Que, mesmo assim, continuaram as buscas pelos acusados. Que, ainda no mesmo dia, várias viaturas se dirigiram ao local dos fatos para prestar apoio na procura dos indivíduos que haviam se escondido. Que, posteriormente, continuaram realizando buscas, sem êxito na localização dos acusados. Que a investigação ficou a cargo da Delegacia. Que **tinham conhecimento de que se tratava de um grupo**. Que **o líder seria Wanderson, conhecido como "PQD"**. (grifei)

A testemunha **Willians Batista de Souza**, Delegado de Polícia, relatou em plenário (a transcrição não é literal):

> Que há um bairro na região de Nova Iguaçu que **sofria com a atuação da milícia**. Que já conhecia o grupo em razão de trabalhos anteriores e por já ter realizado prisões relacionadas a esse tipo de crime. Que **já havia investigações em curso sobre a milícia**. Que sabiam como ocorriam as cobranças, geralmente realizadas às sextas-feiras nos estabelecimentos comerciais, ocasião em que buscavam efetuar prisões em flagrante. Que se lembra de um indivíduo chamado Ciro. Que, segundo informações, Ciro foi morto na época dos fatos. Que não se recorda com precisão se, naquele momento, já tinha conhecimento sobre "PQD", mas acredita que sim. Que **"PQD" seria, possivelmente, um dos líderes do grupo**. Que, no dia dos fatos, foi informado de que **os policiais Eduardo, Denis e Caroline haviam sido atacados**. Que, ao chegar ao local, foi informado por eles de que haviam tentado perseguir um dos acusados, posteriormente identificado como Octávio. Que acreditavam que os suspeitos estariam escondidos nas casas da região. Que solicitou reforço. Que realizaram buscas na área. Que, posteriormente, tomou conhecimento de que o acusado Octávio teria se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

escondido em uma caixa d'água. Que os policiais haviam inicialmente abordado dois indivíduos em uma motocicleta. Que se dirigiu ao **veículo que teria efetuado os disparos contra os policiais**. Que o referido veículo foi encaminhado à Delegacia. Que, no primeiro dia, não conseguiram capturar ninguém. Que, no sábado seguinte, retornaram à região e obtiveram imagens dos acusados. Que, pelas imagens, foi possível verificar que **os acusados abandonaram o veículo Corsa branco e foram resgatados por outro automóvel**, identificado como pertencente ao réu Romildo. Que, a partir dessas informações, iniciaram diligências para identificar **"PQD", apontado como possível líder da milícia**. Que, dias depois, obtiveram o endereço de um parente de "PQD". Que, nesse local, visualizaram **o veículo utilizado no dia do crime**. Que, posteriormente, abordaram o referido veículo, que estava sendo conduzido por "PQD". Que **encontraram uma pistola em seu interior**. Que "PQD" foi preso em flagrante. Que, após a prisão, **por meio de conversas encontradas no celular do acusado, foi possível identificar outras pessoas envolvidas**. Que havia diálogos e áudios relacionados aos fatos. Que havia, inclusive, conteúdo no qual **"PQD" mencionava a chegada dos policiais no dia do crime**. Que **a arma apreendida com "PQD" apresentou correspondência com estojo encontrado no veículo na cena do crime**. Que esteve com o acusado Octávio no presídio. Que, posteriormente, outros envolvidos foram sendo presos. Que **Wanderson, conhecido como "PQD", era o líder da milícia na região e participava das cobranças aos comerciantes**. Que Wallace seria um dos ocupantes do veículo, possivelmente o motorista. Que Ronald também seria ocupante do carro. Que Luiz Octávio seria um dos ocupantes da motocicleta. Que Romildo foi responsável por resgatar os acusados no dia dos fatos. Que não se recorda de elementos que apontassem Romildo como integrante da milícia. Que não se recorda de fatos relativos ao acusado Carlos Henrique. Que Ryan seria um dos ocupantes do veículo, possivelmente autor dos disparos contra os policiais. Que Rafael faleceu no dia em que foi realizada a prisão de **Wanderson, vulgo "PQD"**. (grifei)

A vítima PCERJ **Caroline da Costa Faria Valle** afirmou em plenário (a transcrição não é literal):

Que estavam **investigando a atuação da milícia na região**. Que haviam recebido informações de que ocorriam cobranças em estabelecimentos comerciais no local. Que realizavam monitoramento. Que, na sexta-feira, dia dos fatos, receberam informação de que haveria cobrança, motivo pelo qual

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3883
Carimbado Eletronicamente

se dirigiram à localidade. Que avistaram uma motocicleta com dois indivíduos, posteriormente identificados como Luiz Felipe e Luiz Octávio. Que Luiz Octávio pilotava a motocicleta. Que, em determinado momento, Luiz Octávio parava a motocicleta para que Luiz Felipe descesse e efetuasse **as cobranças nos comércios**. Que foi possível observar que Luiz Felipe guardava o dinheiro após sair dos estabelecimentos. Que acompanharam a ação e decidiram realizar a abordagem. Que, naquele momento, não haviam percebido a presença de outro veículo, apenas da motocicleta. Que, durante a abordagem, Luiz Octávio empreendeu fuga com a motocicleta. Que, após algum tempo, os acusados caíram e passaram a fugir a pé. Que os policiais desembarcaram para persegui-los. Que a depoente foi a última a sair da viatura. Que, ao perceber que seus colegas já estavam distantes, decidiu retornar ao carro para dar continuidade à perseguição de forma veicular. Que, nesse momento, **visualizou a aproximação de um veículo branco**. Que **havia um indivíduo com uma arma apontada para fora do veículo**. Que **esse indivíduo passou a efetuar disparos em sua direção**. Que conseguiu efetuar disparos de volta antes de retornar para a proteção da viatura. Que, posteriormente, **a perícia constatou que a viatura policial apresentava cerca de sete perfurações**. Que, cessados os disparos, entrou na viatura e passou a procurar os demais policiais. Que estava juntamente com o policial Eduardo à procura do policial Denis. Que solicitou reforço após o ocorrido. Que receberam informação de que um dos acusados teria se escondido em um imóvel. Que realizaram buscas no local. Que **Denis foi atingido durante a ação**. Que foram apreendidos materiais relacionados aos fatos. Que, no sábado, realizaram a captura de imagens. Que, por meio dessas imagens, verificaram que **um veículo Nissan participou do resgate dos acusados**. Que posteriormente identificaram a placa e outras informações relativas ao veículo. Que, ainda na mesma semana, conseguiram coletar impressões digitais no veículo utilizado. Que **as impressões digitais foram identificadas como pertencentes aos acusados Wanderson, Rafael e Carlos**. Que **os disparos efetuados pelos acusados foram direcionados à depoente**. Que, dias depois, passaram a monitorar o endereço de **Wanderson**. Que encontraram no local o veículo utilizado no crime. Que o veículo utilizado no resgate dos acusados pertencia a Romildo. Que, após o monitoramento, **abordaram Wanderson no veículo**. Que **encontraram com ele uma pistola**. Que **a pistola foi posteriormente constatada como compatível com os estojos encontrados na cena do crime**. Que, nessa ocasião, foi realizada a prisão de Wanderson. Que a segunda etapa da investigação consistiu na **quebra do sigilo do celular de Wanderson**. Que,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3884
Carimbado Eletronicamente

por meio dessa medida, foram identificadas diversas conversas que permitiram reconhecer outros envolvidos. Que **Wanderson foi identificado como líder da organização**. Que havia outras investigações relacionadas a Wanderson, inclusive indicando possível participação na morte de Siro. Que também haviam sido recebidas denúncias anônimas sobre os fatos. (grifei)
.

A vítima, o PCRJ **Denis Ramos de Aguiar**, por sua vez, declarou em plenário (a transcrição não é literal):

Que **havia atuação de milícia no bairro**. Que **a milícia realizava cobranças de comerciantes**. Que, no dia dos fatos, uma sexta-feira, receberam informação de que, no período da tarde, indivíduos estariam realizando tais cobranças. Que sua equipe era composta pelo depoente, Eduardo e Caroline. Que se deslocaram em uma viatura descaracterizada. Que avistaram dois indivíduos em uma motocicleta. Que identificaram que os indivíduos estavam realizando cobranças e decidiram abordá-los. Que, nesse momento, os acusados empreenderam fuga. Que, posteriormente, apurou-se tratar de Luiz Octávio e Luiz Felipe. Que os acusados caíram da motocicleta na praça e passaram a fugir a pé. Que o depoente correu atrás deles. Que ouviu disparos. Que depois compreendeu que **os disparos eram direcionados aos seus colegas de trabalho**. Que os acusados conseguiram fugir em um veículo. Que, no momento em que Luiz Felipe ingressava no carro, **foram efetuados disparos em direção ao depoente**. Que, após isso, os acusados fugiram. Que permaneceu apenas o acusado Octávio, que ingressou em uma residência. Que, posteriormente, foi descoberto que Octávio havia se escondido em uma caixa d'água. Que, após o ocorrido, **o veículo utilizado pelos indivíduos foi abandonado e apresentava marcas de disparos**. Que os acusados foram resgatados por outro automóvel. Que foram coletadas três impressões digitais no veículo, identificadas como pertencentes aos acusados **Wanderson, Rafael e Carlos**. Que, posteriormente, obtiveram imagens que permitiram identificar a placa do carro utilizado. Que, dias depois, durante monitoramento da região, **localizaram o veículo em poder de Wanderson**. Que **Wanderson foi preso portando uma arma**. Que o depoente participou da captura. Que **a arma apreendida com Wanderson foi posteriormente constatada como compatível com os estojos encontrados no veículo abandonado**. Que Wanderson alegou não saber que se tratavam de policiais. Que, à época dos fatos, a liderança da milícia era exercida por um indivíduo chamado Ciro. Que Ciro veio a falecer. Que, posteriormente, **a liderança foi assumida por**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **Wanderson, apontado como líder**. Que **a população local é refém da atuação da milícia**. Que, no dia da prisão de Wanderson, foi apreendido um aparelho celular. Que o sigilo do aparelho foi posteriormente quebrado. Que **a análise possibilitou a identificação dos demais acusados e da posição de liderança exercida por Wanderson**. Que Wallace estava no veículo no dia dos fatos. Que Wallace era conhecido como "Wallace do cigarro" e atuava no contrabando de cigarros. Que Ronald também estava no veículo. Que Luiz Octávio era o condutor da motocicleta. Que Luiz Felipe era o responsável pelas cobranças. Que Romildo foi responsável por resgatar os acusados no dia dos fatos. Que Romildo mentiu em sede policial sobre o veículo. Que Carlos Henrique teve sua impressão digital encontrada no carro. Que Carlos Henrique foi preso no mesmo dia por outro crime, em local diverso. Que **Ryan, assim como Ronald, atuava como braço armado de Wanderson**. Que **Caio também estava no veículo que efetuou disparos contra o depoente**. Que Rafael, já falecido, integrava a milícia havia longo tempo. Que a impressão digital de Rafael foi encontrada no veículo abandonado. (grifei)

Por sua vez, **Thainá Bussada dos Santos** afirmou em plenário (a transcrição não é literal):

> Que o veículo utilizado não estava em seu nome, mas em nome de seu marido, o acusado Romildo. Que Romildo lhe telefonou informando que haviam pedido ajuda a ele porque o carro de outra pessoa havia quebrado. Que o veículo dessa outra pessoa era o que apresentava defeito. Que Romildo não sabia o que havia ocorrido. Que Romildo apenas foi prestar auxílio. Que **Romildo emprestou o carro para Wanderson ir até a casa de sua mãe**. Que não sabe se Romildo tinha conhecimento de que os acusados teriam praticado algum crime. (grifei)

Em Juízo, o policial civil **Eduardo De Paula,** uma das vítimas, afirmou que a equipe investigava cobranças realizadas por grupo miliciano contra comerciantes da região e que, ao tentar abordar dois indivíduos que se deslocavam em uma motocicleta, estes empreenderam fuga. Esclareceu que, durante a perseguição, os policiais se identificaram como tais e que, após a queda da motocicleta, surgiu um veículo branco, modelo Corsa, ocupado por cerca de quatro indivíduos, cujos ocupantes passaram a efetuar disparos contra a equipe policial, tendo um deles atingido a perna

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3886
Carimbado Eletronicamente

de Denis. Acrescentou que tinham conhecimento da atuação do grupo e que **Wanderson**, conhecido como "PQD", seria sua liderança.

A testemunha **Willians Batista de Souza,** Delegado de Polícia, declarou que já havia investigação em curso sobre a atuação da milícia na região e que as cobranças aos comerciantes eram realizadas, em regra, às sextas-feiras. Relatou que, após o ataque aos policiais, foram obtidas imagens que permitiram verificar o abandono do Corsa branco e o posterior resgate dos envolvidos por outro automóvel. Acrescentou que as diligências conduziram à identificação de **Wanderson**, vulgo "PQD", apontado como possível líder do grupo, o qual foi posteriormente localizado conduzindo o veículo relacionado ao resgate, ocasião em que foi apreendida uma pistola em seu poder. Afirmou, ainda, que a arma apresentou correspondência com estojo encontrado na cena do crime e que, a partir das conversas extraídas do aparelho celular apreendido, foram identificados outros envolvidos e elementos relacionados aos fatos, asseverando que **Wanderson** exercia a liderança da milícia e participava das cobranças aos comerciantes.

No mesmo sentido, a policial civil **Caroline da Costa Faria Valle**, também vítima, afirmou que a equipe investigava cobranças realizadas por milicianos em estabelecimentos comerciais e que, após a tentativa de abordagem dos indivíduos que ocupavam a motocicleta, iniciou-se perseguição. Relatou que, ao retornar à viatura, visualizou a aproximação de um veículo branco, do qual um dos ocupantes passou a efetuar disparos diretamente em sua direção, tendo a viatura sido atingida diversas vezes. Acrescentou que, no curso das investigações, foram identificadas impressões digitais de **Wanderson** no veículo relacionado aos fatos e que, dias depois, o apelante foi abordado no automóvel utilizado no resgate, sendo apreendida com ele uma pistola posteriormente relacionada aos estojos encontrados na cena do crime. Informou, ainda, que a análise do aparelho celular apreendido permitiu identificar outros envolvidos e apontar **Wanderson** como liderança do grupo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A vítima **Denis Ramos de Aguiar,** policial civil, confirmou que a equipe investigava cobranças realizadas por grupo miliciano e que, ao tentar abordar dois indivíduos em uma motocicleta, estes empreenderam fuga. Relatou que, durante a perseguição, foram efetuados disparos contra os policiais, tendo sido atingido na perna, e que o veículo utilizado pelos agentes foi posteriormente abandonado. Acrescentou que impressões digitais de Wanderson foram encontradas no automóvel e que, dias depois, o apelante foi localizado em poder de veículo relacionado aos fatos, ocasião em que foi preso portando arma posteriormente considerada compatível com os estojos arrecadados. Afirmou, ainda, que, após a morte do indivíduo que anteriormente exercia a liderança da milícia, **Wanderson** passou a ser apontado como líder do grupo, circunstância também corroborada, segundo relatou, pela análise do aparelho celular apreendido.

Por fim, **Thainá Bussada dos Santos** afirmou que o veículo pertencente a seu marido, Romildo, havia sido utilizado para prestar auxílio a terceiros em razão de suposto problema mecânico, acrescentando que **Romildo** posteriormente emprestou o automóvel a **Wanderson** para que este fosse à casa de sua mãe.

Da análise dos depoimentos colhidos, verifica-se que as vítimas **Eduardo**, **Caroline** e **Denis**, integrantes da equipe policial que participou diretamente da ação, apresentaram relatos convergentes quanto à dinâmica essencial dos fatos. Confirmaram que investigavam cobranças realizadas por grupo miliciano, que a abordagem dos indivíduos que ocupavam a motocicleta foi seguida de fuga e que, no curso da perseguição, surgiu veículo de apoio cujos ocupantes passaram a efetuar disparos contra os agentes.

Os relatos de **Eduardo** e **Caroline** mostram-se especialmente relevantes quanto à dinâmica das tentativas de homicídio, pois ambos presenciaram diretamente os disparos efetuados contra a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

equipe, tendo **Caroline** afirmado que um dos ocupantes do veículo branco efetuou disparos em sua direção, enquanto **Eduardo** confirmou que os ocupantes do automóvel passaram a atirar contra os policiais, vindo Denis a ser atingido.

Quanto à participação do apelante, igualmente há suporte probatório apto a sustentar a conclusão adotada pelo Conselho de Sentença.

Com efeito, a prova oral não se encontra isolada, encontrando respaldo nos elementos técnicos produzidos nos autos.

O relatório de análise das imagens registrou a atuação do veículo Chevrolet Classic na cobertura dos indivíduos que se encontravam na motocicleta, seguindo-se a perseguição e os disparos de arma de fogo. No referido automóvel foram identificadas impressões digitais de **Wanderson**, dentre outros envolvidos.

Além disso, o exame de confronto balístico constatou que os estojos identificados como EQ1 a EQ3 haviam sido percutidos e deflagrados pela pistola Taurus, calibre 9 mm, posteriormente apreendida com o apelante.

Também consta dos autos que, poucos dias após os fatos, **Wanderson** foi localizado conduzindo o veículo relacionado ao resgate dos envolvidos após o confronto, ocasião em que foram apreendidos, entre outros objetos, arma de fogo e aparelhos celulares.

A esses elementos somam-se os dados extraídos do aparelho celular apreendido com o apelante, cuja validade já foi anteriormente examinada, contendo comunicações relacionadas aos fatos e às atividades do grupo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3889
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, diversamente do que sustenta a Defesa, a condenação do apelante não se amparou exclusivamente na prova digital, tampouco em meras conjecturas. A conclusão acolhida pelo Conselho de Sentença encontra respaldo em conjunto probatório convergente, formado pela prova oral, pelos exames periciais, pelos registros de imagem, pela identificação papiloscópica, pelo confronto balístico e pelos dados extraídos do aparelho celular.

Tem-se, portanto, conjunto probatório que, independentemente da conclusão que pudesse ser alcançada mediante nova valoração das provas, confere suporte à versão acolhida pelos jurados, o que basta para afastar a hipótese excepcional prevista no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

A circunstância de o apelante não ter sido apontado como executor material dos disparos não conduz a conclusão diversa. A imputação que lhe foi submetida ao julgamento popular era de participação, na condição de mandante, nos termos do art. 29 do Código Penal, não se exigindo, para tanto, sua presença física no local da execução, desde que haja elementos aptos a sustentar sua adesão à empreitada criminosa.

Também não prospera o argumento de que a absolvição de outros acusados tornaria necessariamente contraditória a condenação do apelante.

Com efeito, a apreciação da responsabilidade penal de cada acusado foi submetida ao Conselho de Sentença em séries próprias de quesitos, não sendo possível extrair da absolvição de determinado corréu, por si só, a conclusão de que os jurados tenham afastado a existência da ação criminosa ou a participação de outros agentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3890
Carimbado Eletronicamente

Aliás, não corresponde integralmente ao resultado do julgamento a afirmação de que todos os demais participantes tenham sido absolvidos das tentativas de homicídio. Em relação a **Luiz Octávio**, os jurados reconheceram a materialidade, a autoria e a tentativa de homicídio quanto às vítimas **Denis** e **Caroline**, deixando de absolvê-lo, embora tenham reconhecido sua participação de menor importância e afastado a qualificadora relativa à condição funcional das vítimas.

O reconhecimento da participação de menor importância em relação a corréu igualmente não implica, como consequência necessária, ausência de animus necandi quanto ao fato submetido a julgamento. Cuida-se de causa de diminuição relacionada ao grau de contribuição do agente para a infração penal, não se confundindo, por si só, com a inexistência do elemento subjetivo do crime.

Ressalte-se que a análise recursal em apelação contra decisão do Júri não autoriza que este Tribunal substitua a valoração feita pelos jurados por outra que lhe pareça mais adequada, sobretudo quando há prova judicializada dando suporte à versão acusatória.

A cassação do veredicto, com fundamento no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, somente se legitima quando a decisão popular não encontra respaldo no conjunto probatório, o que não ocorre na hipótese.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

> EMENTA. DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGO 121, § 2º, INCISO II E IV DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, NO QUAL SE SUSCITA QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL FORMALIZADA EM SEDE POLICIAL E, NO MÉRITO, PEDE-SE A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SOB ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3891
Carimbado Eletronicamente

REVISÃO DOSIMÉTRICA PENAL. RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A QUESTÃO PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de Apelação interposto pelo réu, Samuel da Silva Mendes, ora representado por órgão da Defensoria Pública, eis que julgado e condenado pelos membros do Tribunal do Júri e apenado pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu (sentença de index 001119), em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença. 2. Na data de 21/08/2024, foi realizada Sessão Plenária do Tribunal do Júri da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, ocasião em que, por decisão do Conselho de Sentença, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o referido réu, pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, havendo-lhe sido aplicadas as penas finais de 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 3. Discute-se na apelação defensiva questão preliminar de: (i) nulidade da confissão formalizada em sede policial, sob argumento de ilegalidade e ilicitude da prova, pleiteando-se a anulação da sessão plenária e da decisão de pronúncia, que se basearam na confissão extrajudicial do apelante. No mérito, se pugna: (ii) a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob a alegação de ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, se pleiteia: (iii) o afastamento da qualificadora relativa ao motivo fútil; (iv) a revisão da dosagem sancionatória, com o afastamento da circunstância negativa relativa à culpabilidade do agente e com aplicação da fração de 1/6 (um sexto) na primeira fase de dosimetria de pena. Ao final, prequestiona a matéria recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Inicialmente, refuta-se a questão preliminar suscitada pela Defesa, que pleiteia o reconhecimento de suposta nulidade da confissão formalizada em sede policial, sob argumento de ilegalidade e ilicitude da prova, por suposta violação ao artigo 5º, LXIII, da CRFB/1988, posto que, quando da confissão em sede policial, o réu nomeado, ora recorrente, não teria sido advertido do direito de permanecer em silêncio. 5. Importante registrar que o "Aviso de Miranda", também conhecido como "Miranda Rights Arizona", de origem norte-americana, correlaciona-se com o direito fundamental de o acusado permanecer calado, sendo que o brocardo nemo tenetur se detegere, o qual se origina do princípio da vedação à autoincriminação, expressamente reconhecido no Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º. 2. g,), resguarda o direito de qualquer pessoa acusada da prática de um crime de não ser obrigada a depor ou a produzir provas contra si mesma, garantindo, assim, que o seu silêncio não seja

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

interpretado em prejuízo de sua defesa. Doutrina e jurisprudência citadas. 6. Não se desconhece que a inobservância do inciso LXIII, do art. 5º da Constituição da República, ofende o sistema normativo legal e poderá macular de ilícita a prova derivada, obtida em violação a tal norma constitucional. Todavia, tal regra comporta exceções, haja vista que, inexistindo relação de causalidade, como pressuposto do liame de causa e efeito, entre o fato gerador (eventual ato ilícito/ilegítimo/ilegal de constrangimento) e o suposto dano causado, afastada estará tal pecha de ilicitude, assim como, em havendo independência e autonomia das fontes das provas derivadas. 7. Destarte, as provas já produzidas ou que venham a ser produzidas, em juízo, na ação penal que tem instrução própria, sem nexo de causalidade com outra prova acoimada de ilícita, ou de fonte autônoma ou independente, sob a garantia constitucional assegurada do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do art. 5º da CRFB/1988, não podem ser tidas como prova ilícita por derivação, pelo simples fato de não ter o acusado sido informado, no momento da abordagem e prisão em flagrante, pelos agentes de segurança pública, quanto ao direito de permanecer calado, para não produzir prova contra si. Doutrina pátria citada. 8. Por certo, a despeito da alegação defensiva no sentido da ausência de advertência ao réu recorrente, do direito à informação de permanecer calado para não se autoincriminar, no caso em comento, nota-se que a Autoridade Policial advertiu o réu de seus direitos constitucionais, conforme consignado no termo de declaração de id. 000033, expressi verbis: "Que foi conduzido a esta Especializada para prestar esclarecimentos sobre o homicídio ora investigado; Que após ser informado de todos os seus direitos, aceita que suas declarações sejam reduzidas a termo; (...)". 9. Ademais, vislumbra-se que o decreto condenatório se mostra calcado nas provas produzidas ao longo de toda a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, e não com alicerce, tão-somente, na confissão extrajudicial do apelante, que foi amplamente corroborada por um acervo probante revestido do manto das garantias constitucionais, como se verá adiante. 10. No ponto, ainda, é de se mencionar que, conforme entendimento assente nos Tribunais Superiores, a eventual inobservância do dever legal de se anunciar o "Aviso de Miranda" ensejaria, no máximo, uma nulidade relativa condicionada à demonstração do efetivo prejuízo, inocorrente na espécie, conforme adrede esmiuçado, ao revés, verifica-se ter sido devidamente oportunizado ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STF e STJ. 11. Nessa senda, é importante ter-se em mente, também, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se, no sentido de que o princípio oriundo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da doutrina francesa, "pas de nullité sans grief" exige, em regra, a demonstração efetiva de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, não bastando a mera alegação genérica e abstrata de prejuízo, sem sua efetiva comprovação, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. (STF - RHC 123.890 AgR/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 15/05/2015). Precedentes do STF e desta Câmara. 12. In casu, deve-se ressaltar que eventuais questionamentos acerca da forma de condução do réu, naquele momento investigado, à Delegacia de Polícia, não configuram mácula, capaz de tornar nula a condenação, máxime à míngua de demonstração de eventual prejuízo para o réu apelante, sendo certo que a condenação, por si só, não pode ser considerada prejuízo, pois caberia à Defesa demonstrar que, acaso o acusado tivesse sido informado sobre o direito ao silêncio, em sede extrajudicial (o que sustenta não ter acontecido de fato), sua conduta seria diversa, de modo a conduzir à absolvição, o que não ocorreu, não havendo que se falar em nulidade da confissão obtida em sede policial, descabendo o pleito de anulação da sessão plenária e da decisão de pronúncia. 13. Ainda, verifica-se que, com relação ao pedido, em sede preliminar, de anulação da decisão de pronúncia, a questão não merece grandes digressões, a uma pelo fundamentado não reconhecimento da nulidade do termo de declarações prestadas pelo réu em Delegacia, a duas por encontrar-se preclusa a pretensão, considerando não ter sido a decisão de pronúncia - que ora se busca discutir - objeto de qualquer irresignação, por parte da Defesa, no momento processual oportuno, a qual deixou de utilizar o devido meio recursal, previsto no inciso IV do artigo 581 do CPP, qual seja, o Recurso em Sentido Estrito. Doutrina e jurisprudência citadas. 14. De mais a mais, por arremate, não é despiciendo ressaltar, que na fase de pronúncia, prevalece o princípio in dubio pro societas (STJ: JSTJ 109/306; TJSP: RT 729/545; TJAL: RT 779/614), devendo o Magistrado restringir-se a verificar se presentes estão os indícios quanto à autoria e materialidade do crime - artigo 413, caput, do CPP, bem como de suas qualificadoras, sendo inviável uma profunda análise da prova, a fim de se evitar futura alegação de que sua decisão teria influenciado a livre convicção dos membros do Conselho de Sentença, quais sejam, os jurados, que são os juízes dos fatos e de fato, cujos veredictos são soberanos, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, c da Constituição da República. Doutrina pátria citada. 15. Nesse cenário, é evidente que, a decisão de pronúncia proferida (index 000683) encontra-se devidamente fundamentada, demonstrados os motivos, que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3894
Carimbado Eletronicamente

determinaram a formação do convencimento da julgadora, a qual indicou as razões quanto à materialidade e autoria da conduta delitiva, com suas qualificadoras, imputadas ao réu, conforme descrição na denúncia, tudo em observância ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como ao artigo 413 do Código de Processo Penal. Em tal conjuntura, rejeita-se a questão preliminar. 16. Em relação ao mérito recursal, a Defesa apresenta como pleito principal, a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, ao argumento de ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, aduzindo que baseada unicamente na confissão extrajudicial do apelante em sede policial. 17. **Com efeito, é de curial sabença que não se pode cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados, no exercício da soberania constitucional de seus veredictos, optam por uma das vertentes apresentadas. 18. In casu, com fulcro nas provas carreadas aos autos, os membros do Tribunal do Júri manifestaram-se no sentido de que o réu praticou crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima, Valdir da Conceição Silva. Assim, ante todos os elementos probatórios produzidos nos autos, as alegações e teses defensivas foram afastadas pelo Conselho de Sentença. 19. Os veredictos dos membros do Conselho de Sentença, em crimes dolosos contra a vida, são soberanos nos termos do art. 5º, inc. XXXVIII, alínea c da Constituição da República, julgando os jurados pelo princípio do livre convencimento, e, tal como na presente hipótese, se diante do conjunto probatório, os mesmos optaram pela tese ministerial, é induvidoso que, com supedâneo nas mesmas provas, rejeitaram a tese defensiva. 20. Destarte, incabível se apresenta a pretensão de submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, se a decisão condenatória ancora-se nas provas ofertadas pela Acusação, não havendo falar-se em elementos totalmente alheios às provas dos autos.** 21. À toda evidência, verifica-se a presença de elementos probatórios produzidos, aptos a dar suporte à tese acusatória, no sentido de que o réu, após discussão banal acerca do empréstimo de R$20,00, surpreendeu a vítima, pessoa de sua desavença, em frente à residência da mesma, desferindo-lhe golpes com faca, que foram a causa eficiente de sua morte. 22. No sentido da autoria do crime, nos termos alhures expostos, encontra-se a segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com destaque aos depoimentos, prestados em instrução probatória, pelos policiais civis responsáveis pelas investigações do IP 861-000172/2022, João Alexandre Tavares Bemfica e Welington Caetano da Cruz. 23. O réu, em seu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3895
Carimbado Eletronicamente

interrogatório, exerceu o direito de permanecer em silêncio. Entretanto, há que se conhecer a confissão extrajudicial espontânea realizada pelo mesmo em sede policial (id. 000033), como exposto alhures, quando da análise da questão preliminar suscitada pela Defesa. 24. Segundo a posição dominante na doutrina e na jurisprudência do STF e STJ, o instituto da confissão (seja total, parcial ou qualificada), a ser aceita como meio de prova ou como circunstância atenuante, esta a proporcionar alguma redução de pena, é a que representa a admissão sobre os fatos caracterizadores da prática de uma infração penal, pelo indiciado, e deve ser feita, necessariamente, perante a autoridade competente, de forma expressa (formal e circunstanciada), livre e espontaneamente. Doutrina citada. 25. Sendo assim, em análise ao termo de declarações juntado no id. 000033, nota-se que a confissão do réu se deu perante o Delegado de Polícia (CPP, arts. 6º incisos V; 322), resultando configurada a confissão formal e circunstanciada, embora extrajudicial, do réu, ora apelante. 26. Em sede policial, o réu confessou a prática delitiva com detalhes, reconhecendo a faca utilizada para ceifar a vida da vítima e indicando o local exato onde havia jogado o objeto, que foi encontrado pelos agentes policiais no mesmo lugar indicado pelo réu. Ainda, reconheceu as imagens das câmeras de segurança (id. 000120), que mostram o apelante abordando a vítima na entrada da residência da mesma, munido da faca e saindo do local e se desfazendo do objeto perfurocortante logo em seguida. 27. Acresça-se, ademais, que a confissão do acusado veio acompanhada dos demais elementos de prova reunidos durante a instrução criminal, como, por exemplo, a prova oral colhida em juízo, como dito, bem como o auto de apreensão da faca (id. 000097), o auto de reconhecimento de objeto referente à faca (id. 000112), onde consta a informação "ao lhe ser apresentada a faca utilizada no homicídio ora investigado, SAMUEL DA SILVA MENDES RG: 257105775, reconheceu o objeto como sendo o mesmo utilizado por ele para matar VALDIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA RG: 7656283-4", sendo pertinente destacar que a confissão foi, inclusive, utilizada pelo Juiz primevo como circunstância atenuante aplicada na segunda fase de dosimetria de pena. 28. Observa-se, assim, que a decisão dos jurados foi tomada em razão do expressivo conjunto de provas que lhes foi apresentado, não tendo sido carreado pela Defesa, a este órgão revisional, argumentos idôneos que pudessem demonstrar, incondicionalmente, que tal decisão encontrar-se-ia em total dissonância com o acervo probante dos autos. 29. Dessarte, inexistem dúvidas de que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença mostra-se plenamente sustentável, não havendo falar-se em meras suposições ou conjecturas, tampouco que a conclusão alcançada encontra-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3896
Carimbado Eletronicamente

se absolutamente dissociada das provas dos autos, em relação ao crime imputado ao recorrente, considerando os elementos de convicção acima apontados. 30. Vale dizer, ainda, que, de igual modo, encontram-se evidenciadas as circunstâncias qualificadoras, reconhecidas pelos membros do Júri, haja vista a segura prova ofertada pelo órgão acusatório. 31. Com efeito, apesar da preexistência de um histórico de desavenças entre o acusado e a vítima, a controvérsia envolvendo empréstimo de dinheiro no dia dos fatos configurou o elemento desencadeador do crime, conforme consignado na denúncia, tendo a maioria dos jurados se manifestado de forma afirmativa ao 5º quesito (o réu agiu com motivo fútil, consistente em matar a vítima em razão de uma discussão banal envolvendo o pedido da quantia de R$20,00?). 32. **Nesse sentido, menciona-se o entendimento do STJ, no sentido de que "a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, motivo pelo qual não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando as qualificadoras reconhecidas e redimensionando a pena aplicada"** (HC 229.847/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 04/08/2014). 33. Comprovadas, destarte, neste cenário perfectibilizado nos autos, a materialidade e a autoria do delito de homicídio, duplamente qualificado, imputado ao réu, ante as peças técnicas acostadas aos autos, em simetria à confissão extrajudicial do acusado, bem como à prova oral colhida, tudo a aperfeiçoar o contexto probatório, que não deixa dúvidas quanto ao animus necandi da conduta do acusado, elemento volitivo, também reconhecido pelos membros do Júri, como nexo de causalidade ao resultado morte da vítima, Valdir da Conceição da Silva, a servir, plenamente, como fundamentos para a formação da convicção dos mesmos. 34. A propósito, não se pode deixar de ressaltar que, todas as teses defensivas, ora veiculadas em sede recursal, também foram levadas a plenário e rechaçadas pelos membros do Tribunal Popular, não havendo, nesta instância, motivos hábeis para ser questionado o entendimento dos jurados, o qual, repita-se, não se encontra em confronto com o mosaico probatório amealhado na instrução criminal. 35. **Ante todo o exposto, tem-se que a recepção dos argumentos defensivos, por esta instância, configuraria frontal ofensa ao Princípio da Soberania dos Veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença, previsto na nossa Carta Magna, nos termos do artigo 5ª, XXXVIII, alínea 'c', o qual somente pode ser mitigado nos casos em que a decisão dos jurados tenha se apresentado em manifesto confronto com a prova dos autos, o que não se vislumbra na hipótese, em testilha**. Precedentes do STF, STJ e TJRJ. 36. **Desta forma, em sendo os votos**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3897
Carimbado Eletronicamente

apurados, os quais foram proferidos pelos membros do Júri, que optaram pelo acolhimento da tese apresentada pelo órgão acusatório, na direção da ocorrência dos fatos, com todas as circunstâncias elencadas, à revelia das teses defensivas sustentadas, não se vislumbra que a decisão daqueles tenha sido proferida dissociada do acervo probatório produzido, devendo, assim, ser a mesma preservada por este órgão revisional, sendo desprovido o pedido recursal defensivo, consistente em submissão do réu a novo julgamento. 37. No campo da dosimetria sancionatória, o pleito defensivo merece parcial acolhida. 38. A majoração da pena-base mostrou-se justificada em razão da observância dos maus antecedentes e da culpabilidade exacerbada da conduta do apelante. Nesse ponto, cabe dizer que, tratando-se de homicídio duplamente qualificado, é certo que, segundo a melhor jurisprudência, a presença de uma das circunstâncias qualificadoras conduz à configuração do tipo penal derivado qualificado, permitindo às demais (no caso, mais uma) o agravamento das circunstâncias judiciais, sem que se incorra em bis in idem. Precedentes. 39. Nesta conjuntura, considerando-se a presença de dois vetoriais negativos (culpabilidade e maus antecedentes do agente), e tendo-se em conta a compreensão firmada na jurisprudência pátria, acompanhada por este órgão fracionário - no sentido de que a exasperação das penas deve ser realizada de forma progressiva, adotando-se, via de regra, a fração de 1/6 (um sexto) para o aumento decorrente da negativação de 01 (uma) circunstância, 1/5 (um quinto) para o aumento decorrente da incidência de 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis, 1/4 (um quarto) para os casos em que há 03 (três) vetoriais negativos, e assim sucessivamente, adota-se a fração de 1/5 (um quinto) para o aumento da pena, na primeira etapa do processo dosimétrico, para fixar a pena basilar do referido delito em: 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão para o crime de homicídio qualificado, dando-se provimento ao recurso defensivo neste ponto. 40. Na fase intermediária, compensada a agravante da reincidência com a atenuante de confissão espontânea, a pena deve ser incrementada em razão da incidência da agravante prevista no artigo 62, II, c, do Código Penal, em razão do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, como bem operado pelo Magistrado sentenciante. Por esta razão, acomoda-se a pena intermediária em 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, montante que resulta definitivo, à míngua de outros moduladores sancionatórios na terceira fase de dosimetria de pena. 41. O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão deve ser mantido em fechado, considerando o quantitativo de pena alcançado, conforme

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3898
Carimbado Eletronicamente

disposto no artigo 33, §§ 1º e 3º do Código Penal, em coerência às peculiaridades do caso em apreço, respeitados os princípios da legalidade, da adequação e da razoabilidade, bem como em observância aos escopos da pena, referentes à prevenção ao crime e à ressocialização do apenado. 42. Por fim, quanto às alegações de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguidas pelas Defesas e pelo Ministério Público, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras a, b, c e d do art. 102 e inciso III, letras a, b e c do art. 105 da CRFB/1988 e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. IV. DISPOSITIVO: 43. Recurso conhecido, com rejeição da questão preliminar arguida e, no mérito, parcialmente provido para redimensionar a pena final do recorrente, Samuel da Silva Mendes, ao patamar de 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime de cumprimento, inicialmente, fechado, resultando mantida, no mais, a sentença alvejada. Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, inciso LXIII e inciso XXXVIII, c, artigo 93, inciso IX; CP, arts. 33, §§ 1º e 3º, 65, III, alínea d e 121, § 2º, II e IV; CPP, art. 199, 413; CPPM, art. 307. Jurisprudência relevante citada: STF.: RE 1177984 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 02-02-2022 PUBLIC 03-02-2022; 1ª Turma, HC - 78.708/SP, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, Julgado em 09.03.1999, DJ de 16.04.1999; AP 611, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014; STJ: AgRg no HC: 762905 MG 2022/0248980-0, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2023; HC 442.758/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/3/2019; HC 229.847/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 04/08/2014; Sexta Turma. HC 173608/RJ. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento em 04/09/2012; HC nº 219226/MS; TJRJ: Apelação nº 0003386-20.2009.8.19.0066. Relator Des. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA. Julgamento em 18/12/2013; Apelação nº 0016356-40.2012.8.19.0036. Relator Des. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR. Julgamento em 12/12/2013. RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A QUESTÃO PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00546961220228190001 202405018145, Relator: Des(a). ELIZABETE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 09/04/2025, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/04/2025) (grifei)

A pretensão defensiva, na realidade, busca rediscutir a valoração da prova produzida em plenário, providência incompatível com a competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

A opção dos jurados por uma das versões apresentadas em plenário, desde que amparada em elementos constantes dos autos, não autoriza a cassação do julgamento por suposta contrariedade à prova dos autos.

A existência de conclusões distintas quanto à responsabilidade dos diversos acusados não torna o veredicto manifestamente contrário à prova dos autos. Tais questões foram submetidas ao crivo das partes em plenário, cabendo ao Conselho de Sentença, no exercício de sua competência constitucional, valorar a credibilidade dos depoentes, sopesar as versões apresentadas e decidir pela tese que reputou mais convincente.

Na hipótese, portanto, a condenação do apelante pelas tentativas de homicídio praticadas contra **Denis Ramos de Aguiar** e **Caroline da Costa Faria Valle** encontra suporte em elementos probatórios válidos e coerentes, inexistindo dissociação manifesta entre o veredicto e o acervo produzido.

No que concerne ao crime de constituição de milícia privada, igualmente não prospera a alegação de que o veredicto seria manifestamente contrário à prova dos autos.

A Defesa sustenta, em síntese, que a condenação estaria fundada essencialmente nas conversas extraídas do aparelho celular do apelante e que, reconhecida a imprestabilidade desse material, restaria esvaziado o suporte probatório quanto ao delito previsto no art. 288-A do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A tese não merece acolhimento.

Como anteriormente examinado, não se reconheceu qualquer vício capaz de determinar o desentranhamento da prova digital. De todo modo, a conclusão dos jurados quanto à integração e à posição exercida pelo apelante no grupo miliciano não se apoiou exclusivamente nos elementos extraídos do aparelho celular.

A prova oral produzida em Juízo revelou a existência de grupo organizado que atuava na região mediante a realização de cobranças contra comerciantes, valendo-se, inclusive, de estrutura armada.

Com efeito, **Eduardo de Paula** afirmou que a equipe policial se dirigiu ao local justamente para apurar extorsões praticadas por grupo de milicianos contra comerciantes e declarou que **Wanderson**, conhecido como "PQD", era apontado como liderança do grupo.

No mesmo sentido, o Delegado de Polícia **Willians Batista de Souza** relatou que já havia investigações em curso acerca da atuação da milícia na região, inclusive quanto à forma pela qual eram realizadas as cobranças nos estabelecimentos comerciais. Acrescentou que **Wanderson** era identificado como líder da milícia e participava das cobranças feitas aos comerciantes, além de mencionar a existência de outros integrantes com funções distintas dentro do grupo.

A policial civil **Caroline da Costa Faria Valle**, por sua vez, confirmou que a equipe monitorava a atuação do grupo e que, no dia dos fatos, presenciou indivíduos percorrendo estabelecimentos comerciais e efetuando cobranças, tendo posteriormente sido **Wanderson** identificado como liderança da organização no curso das investigações.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Também **Denis Ramos de Aguiar** afirmou que havia milícia atuante no bairro, responsável pela realização de cobranças a comerciantes, e declarou que, após a morte daquele que anteriormente exercia a liderança, **Wanderson** passou a ser apontado como líder do grupo, destacando, ainda, que a população local vivia sob temor decorrente da atuação da milícia.

Tais declarações encontram correspondência nos demais elementos produzidos ao longo da persecução penal, inclusive na dinâmica verificada no dia dos fatos, quando indivíduos que realizavam cobranças em estabelecimentos comerciais contaram com apoio armado de outros agentes, que surgiram em veículo e efetuaram disparos contra os policiais durante a tentativa de abordagem.

O conjunto probatório revela, portanto, não apenas a existência de uma pluralidade eventual de agentes reunidos para a prática de fato isolado, mas a atuação de grupo estruturado, com divisão de tarefas, cobrança de valores de comerciantes, utilização de armas de fogo e atuação reiterada na localidade, havendo elementos que permitiam ao Conselho de Sentença reconhecer a inserção de Wanderson nesse contexto e a posição de comando que lhe era atribuída.

A circunstância de parte desses elementos também ter sido corroborada pelas comunicações encontradas no aparelho celular do apelante não transforma a prova digital em fundamento exclusivo da condenação. Ao contrário, os dados extraídos do telefone inserem-se em contexto probatório mais amplo e convergem com a prova oral e com os demais elementos colhidos nos autos.

Assim, também quanto ao delito previsto no art. 288-A do Código Penal, o Conselho de Sentença optou por versão que encontra efetivo respaldo no conjunto probatório, não se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3902
Carimbado Eletronicamente

verificando decisão arbitrária ou manifestamente dissociada das provas produzidas.

A pretensão defensiva, na realidade, busca nova valoração dos elementos submetidos aos jurados, providência que não se compatibiliza com os limites da apelação fundada no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal quando o veredicto encontra amparo em versão plausível extraída dos autos.

Mantém-se, portanto, o veredicto condenatório também quanto ao crime de constituição de milícia privada.

Quanto à dosimetria, a sentença não merece reparos.

Conforme se extrai da sentença proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, na primeira fase, as penas-base relativas às tentativas de homicídio praticadas contra **Denis Ramos de Aguiar e Caroline da Costa Faria Valle** foram fixadas acima do mínimo legal, em **14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão**, com fundamentação concreta e idônea, em observância ao disposto no art. 59 do Código Penal, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade apta a justificar a intervenção desta instância revisora.

Com efeito, o Magistrado sentenciante expressamente deixou de valorar negativamente a condição funcional das vítimas, por já ter sido utilizada para qualificar os delitos, bem como o contexto de milícia privada, por constituir crime autônomo objeto de condenação, evitando, assim, indevida duplicidade valorativa.

Foram consideradas desfavoráveis, contudo, as circunstâncias do crime, em razão do concurso de agentes.

E, no caso concreto, a pluralidade de agentes não se apresentou de maneira meramente ocasional. A dinâmica delitiva reconhecida pelo Conselho de Sentença envolveu atuação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

coordenada de diversos indivíduos, com divisão de tarefas e emprego de veículo de apoio, circunstâncias que potencializaram a ofensividade da ação e dificultaram a atuação das vítimas, justificando a valoração negativa do referido vetor.

Também não se revela desproporcional o *quantum* de exasperação. A elevação em **02 (dois) anos e 03 (três) meses**, diante de uma circunstância judicial desfavorável, corresponde a 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao homicídio qualificado, critério que, embora não seja de observância obrigatória, mostra-se razoável e proporcional na hipótese.

Mantêm-se, portanto, as penas-base em **14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão**, relativamente a ambas as vítimas.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, as reprimendas foram mantidas nos mesmos patamares.

No que concerne à terceira fase da dosimetria, a Defesa insurge-se especificamente contra a fração de diminuição aplicada à tentativa de homicídio praticada contra **Denis Ramos de Aguiar**, pretendendo a incidência do redutor máximo de **2/3 (dois terços)**.

Também nesse ponto não lhe assiste razão.

Como cediço, a fração de diminuição decorrente da tentativa deve ser estabelecida de acordo com o *iter criminis* percorrido, de modo que, quanto mais próxima a conduta estiver da consumação, menor será a redução.

Na hipótese, embora o resultado morte não tenha ocorrido, **Denis** foi efetivamente atingido por disparo de arma de fogo, apresentando feridas na região patelar esquerda, circunstância

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que evidencia maior avanço no percurso executivo e justifica a redução em **3/5 (três quintos)**. A sentença consignou expressamente as lesões apresentadas pela vítima ao estabelecer a fração.

Não prospera o argumento de que a redução máxima seria devida porque o apelante, apontado como mandante, não se encontrava no local e não efetuou pessoalmente os disparos. A fração referente à tentativa é aferida em função do grau de execução alcançado pela conduta criminosa, não se confundindo com a forma de contribuição individual de cada concorrente para o delito.

Mostra-se, ademais, coerente a diferenciação realizada pelo Magistrado sentenciante, que aplicou a redução máxima de **2/3 (dois terços)** quanto à vítima **Caroline**, que não chegou a ser atingida, e o redutor de **3/5 (três quintos)** quanto a **Denis**, efetivamente lesionado.

Mantém-se, portanto, a pena de **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão** quanto à tentativa praticada contra Denis e, relativamente a **Caroline**, a reprimenda de **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Diante do concurso formal entre os delitos, foi corretamente aplicada a pena mais grave, aumentada em **1/6 (um sexto)**, alcançando-se **06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**.

No que tange à dosimetria do **crime previsto no art. 288-A do Código Penal**, a Defesa requer igualmente a redução da pena-base ao mínimo legal, ao argumento de que a culpabilidade e as consequências negativamente valoradas seriam inerentes ao próprio tipo penal.

A irresignação não prospera.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3905
Carimbado Eletronicamente

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida em **05 (cinco) anos de reclusão**, mediante valoração negativa da culpabilidade e das consequências do delito. A sentença considerou, quanto à primeira vetorial, que o grupo organizado atuava com emprego de armas de fogo e, quanto às consequências, que sua atuação violenta gerava temor e medo constante na sociedade local.

A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, cabendo considerar, para sua adequada valoração, as especificidades fáticas do delito e a forma pela qual praticado.

No caso, o emprego de armas de fogo na atuação do grupo não constitui elementar do delito previsto no art. 288-A do Código Penal, revelando forma de atuação mais gravosa e maior censurabilidade concreta, apta a justificar a valoração negativa da culpabilidade.

Também as consequências do delito ultrapassaram aquelas ordinariamente inerentes ao tipo penal. A prova produzida evidenciou que a atuação do grupo se projetava diretamente sobre a comunidade local, mediante cobranças impostas a comerciantes e utilização de estrutura armada, tendo a própria prova oral revelado o temor experimentado pelos moradores da região.

Nesse ponto, **Denis Ramos de Aguiar** afirmou que a população local se encontrava submetida à atuação da milícia, circunstância que confere suporte concreto à conclusão adotada na sentença e afasta a alegação de que a negativação das consequências tenha sido fundada em considerações meramente abstratas.

Mostra-se, assim, adequada a fixação da pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão**, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar sua redução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na segunda fase, ausentes atenuantes, foi reconhecida a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, porquanto os elementos dos autos apontaram que o apelante exercia posição de comando sobre a atuação dos demais integrantes, elevando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto), para **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena tornou-se definitiva nesse patamar.

Em razão do concurso material, as reprimendas foram somadas, resultando na pena definitiva de **12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**.

Igualmente não merece acolhimento o pedido de **detração penal para fins de modificação do regime inicial**.

A sentença consignou que o apelante permanecia preso desde **25/10/2021** e deixou de realizar a detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, por considerar que o período de prisão cautelar então cumprido não seria suficiente para justificar a imposição de regime mais brando.

Nas razões recursais, a própria Defesa afirma que o período de acautelamento ultrapassava **04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses**, sustentando sua consideração para fins de abrandamento do regime.

Todavia, mantida a pena definitiva em **12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**, o período indicado não demonstra saldo de pena inferior a 08 (oito) anos capaz de modificar o regime inicial estabelecido.

O período de prisão cautelar e os demais créditos incidentes sobre a reprimenda deverão ser devidamente considerados pelo Juízo da Execução Penal para os efeitos próprios da execução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O regime inicial **FECHADO** também deve ser mantido.

A pena definitiva é superior a **08 (oito) anos de reclusão**, razão pela qual o regime fechado decorre do disposto no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, não se tratando de imposição fundada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos.

Tal solução mostra-se proporcional e adequada ao quantitativo da reprimenda aplicada e em conformidade com os critérios legais pertinentes à fixação do regime inicial.

Por fim, quanto ao pedido de dispensa das custas processuais, a condenação ao respectivo pagamento constitui consequência da sentença condenatória, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Eventual impossibilidade de pagamento, em razão da alegada hipossuficiência econômica, deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal, a quem compete aferir a situação econômica do condenado no momento próprio, consoante orientação consolidada na súmula nº 74 deste Tribunal.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser realizado.

Verifica-se, portanto, que o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri observou integralmente as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da soberania dos veredictos, inexistindo nulidade ou contrariedade manifesta à prova dos autos que justifique a cassação do veredicto condenatório.

Mantidas, igualmente, as penas nos patamares fixados na sentença, bem como o regime inicial fechado, não se identifica ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar a intervenção desta instância revisora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3908
Carimbado Eletronicamente

Isto posto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso defensivo e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Nova Iguaçu.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ